



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600708-10.2024.6.21.0020 - Recurso Eleitoral

Procedência: 020ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM

Recorrente: ERNANI MARIO COELHO MELLO

Recorrido: IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA - ME

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. USO DA BASE DE DADOS DO TSE PARA O PLANO AMOSTRAL E DOS NOMES DE URNA NO QUESTIONÁRIO. DESNECESSIDADE DE OUVIR O ELEITORADO EM TODOS OS BAIRROS DO MUNICÍPIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERNANI MARIO COELHO MELLO, candidato a Prefeito em Erechim, contra sentença que **julgou improcedente** representação por pesquisa eleitoral irregular proposta em face da empresa IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.

A impugnação narrou “falhas graves e grosseiras no plano amostral” da Pesquisa RS-040036/2024, registrada no sistema PesqEle Público, decorrentes de “distorções de ponderação territorial e de escolaridade” e devido ao uso do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nome completo dos candidatos, em contraste com aqueles utilizados na propaganda eleitoral. (ID 45738739)

Conforme a **sentença**, todavia, a delimitação dos bairros onde realizada a pesquisa pode e foi informada no prazo previsto na Res. TSE nº 23.600/19; o instituto agiu dentro da legalidade em relação às informações que subsidiaram o plano amostral porque este considerou a “base de dados do TSE, fonte pública”; e os nomes constantes do questionário foram aqueles indicados pelos candidatos para a urna, situação que não causa distorção dos resultados e afasta o subjetivismo e a incerteza inerentes à identificação dos nomes veiculados na propaganda, providência que tomaria tempo e recurso adicionais “sem qualquer amparo legal”. (ID 45738789)

Inconformado, o recorrente argumenta que a pesquisa não foi realizada em todos os 31 bairros de Erechim, e sim em 21; que os dados do TSE sobre a escolaridade do eleitorado estão defasados; que as campanhas eleitorais referem apenas o prenome dos candidatos, e não aqueles usados no questionários; e que os julgados citados pela Juíza Eleitoral são oriundos de Tribunais Regionais Eleitorais de outros Estados, “em nada somando ao deslinde do feito”, motivos pelo quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda.

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

O Instituto recorrido **atendeu à exigência de indicação dos bairros** nos quais foi realizada a pesquisa, de modo a cumprir o disposto no §7, I, do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/19¹, permitindo a verificação do espelhamento geográfico². Não há obrigação de que a pesquisa seja realizada em todos os bairros e o recorrente não demonstrou haver concentração de pesquisa em determinada área, de forma a prejudicar a confiabilidade do resultado.

A pesquisa também observou a necessidade, estabelecida no inc. IV do aludido dispositivo³, ao **apontar a fonte pública dos dados** utilizados para elaboração do plano amostral, os quais foram disponibilizados pelo **TSE em 2024**, e que portanto devem ser aceitos para o fim de instruir o plano amostral, especialmente levando em conta que pequenas diferenças entre informações a respeito da escolaridade do eleitorado podem ser consideradas incluídas na margem de erro da pesquisa (4,1%).

Os **nomes** usados no questionário foram aqueles **indicados pelos próprios candidatos à Justiça Eleitoral**, o que atrai a presunção de que sejam

¹ § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

² Nesse sentido:TSE. Recurso Especial Eleitoral 060005975/MS, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 02/09/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 179, data 29/09/2021.

³ IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aqueles pelos quais são mais conhecidos no município. Nesse sentido, as únicas sentenças desfavoráveis ao Instituto entre aquelas apresentadas por ERNANI foram embasadas justamente na inobservância do uso dos nomes de urna (IDs 45738757 e 45738768).

A referência a julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais não apenas contribui para o deslinde da causa, por consistir em referencial decisório, como se presta à **uniformização da jurisprudência** em todo país, objetivo importante para a segurança jurídica e cuja violação enseja o cabimento de recurso especial eleitoral (CF, art. 121, §4º, II, c/c art. 276, I, b, do Código Eleitoral).

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN